



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
Estado do Rio de Janeiro

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL
DE RIO DAS OSTRAS
NA DATA: 18/12 A 24/12/2015
PÁGINAS: 03- 09
EDIÇÃO Nº: 770

LEI COMPLEMENTAR Nº 0043/2015

Institui o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal - SISLAM, e altera Lei nº 508/2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal - SISLAM, cuja finalidade é o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, composto da seguinte forma:

I - Secretaria do Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca - SEMAP: órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA: órgão colegiado integrante da estrutura SEMAP, de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - A Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, órgão integrante da estrutura SEMAP;

IV - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de custear a implantação de projetos de recuperação e proteção ambiental.

V - Comissão Permanente de Estudos Ambientais - CPEA, órgão colegiado integrante da estrutura SEMAP, que tem por finalidade elaborar estudos e relatórios ambientais,

bem como examinar os processos que lhe forem distribuídos, observado seu Regimento Interno, apresentando, por escrito, relatório com parecer conclusivo, sempre visando buscar meios de se compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 3º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I desta Lei além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 1º - Fica definido, para fins desta Lei, que impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

§ 2º - A relação de atividades e empreendimentos constantes no Anexo I desta lei poderá ser alterada por Resolução SEMAP.

§ 3º - Inclui-se na competência da SEMAP, a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos naturais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 4º - A SEMAP, no exercício de sua competência, e com base em manifestação técnica obrigatória em procedimento administrativo, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

- I - Autorização Ambiental (AA);
- II - Certidão Ambiental (CA);
- III - Licença Ambiental;
- IV - Termo de Compensação Ambiental (TC);
- V - Termo de Encerramento (TE)
- VI - Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);
- VII - Documento de Averbação;
- VIII - Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Parágrafo único. A SEMAP, por meio de Resolução desta Secretaria, poderá instituir outros instrumentos de licenciamento e controle ambiental.

Seção I

Da Autorização Ambiental

Art. 5º - A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual a SEMAP autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º - Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - supressão e/ou transplântio de vegetação: autoriza a supressão e/ou transplântio de vegetação em áreas particulares ou públicas nos casos previstos na legislação vigente, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

a) supressão de vegetação é a remoção do vegetal por corte, ou qualquer outra técnica, com o objetivo de sua eliminação completa, culminando com sua morte;

b) transplântio de vegetação é a remoção e transporte de espécime vegetal de seu local de origem, para replântio em local adequado, sob orientação e condições técnicas específicas, com o objetivo de mantê-lo vivo e apto a se desenvolver normalmente.

II - empreendimento ou atividade que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento: autoriza o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de baixo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento.

III - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares com prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, no máximo por igual período;

§ 2º - As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras emergenciais de interesse público, limitado a um prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo esse prazo ser excepcionalmente ampliado uma única vez, por igual período, com base em justificativa técnica do órgão ambiental.

§ 3º - A Autorização para supressão e/ou transplântio de vegetação será emitida em obediência a legislação vigente.

Seção II

Da Certidão Ambiental

Art. 6º - A Certidão Ambiental é ato administrativo mediante o qual a SEMAP declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Aplica-se a CA aos seguintes casos:

I - anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente.

II - baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento.

III - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;

IV - inexistência, nos últimos 5 (cinco) anos, de dívidas financeiras ou de passivos ambientais referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;

V- inexigibilidade para as atividades e empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental que não estejam contemplados no Anexo I e também para aqueles enquadrados na Classe 1 do Tabela 1 do Art.27;

VI - atestado de regularidade ambiental para atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Compromisso Ambiental, limitando-se a certidão para os casos de licença de instalação, sendo o seu requerimento facultativo.

VII - atestado de conformidade à legislação ambiental relativa às Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação municipais, sendo o seu requerimento facultativo.

VIII - certifica a localização ambiental, a inserção ou não de imóvel em Unidade de Conservação Municipal, Áreas de Especial Interesse Ambiental e Áreas de Preservação Permanente, informando as características ambientais e/ou restrição de uso, sendo o seu requerimento facultativo.

Seção III

Da Licença Ambiental

Art. 7º - A Licença Ambiental é o ato administrativo mediante o qual a SEMAP estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou

atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 8º - Ao empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- V - Licença Prévia e de Instalação (LPI);
- VI - Licença de Instalação e de Operação (LIO);
- VII - Licença Ambiental de Recuperação (LAR);
- VIII - Licença de Operação e Recuperação (LOR).

Art. 9º - A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º - O prazo de validade da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Para a concessão da LP deverá o empreendedor comprovar a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pela Administração Pública.

Art. 10 - A Licença de Instalação (LI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, que constituem motivo determinante.

§ 1º - A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º - O prazo de validade da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo de 6 (seis) anos.

Art. 11 - A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer método técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º - O prazo de validade da LO será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

§2º-A SEMAP poderá estabelecer prazos de validade específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação com prazos inferiores.

Art. 12 - A Licença Ambiental Simplificada (LAS) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Art.27 desta Lei, bem como daqueles definidos em regulamento específico, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

§ 1º - O prazo de validade da LAS é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo 10 (dez) anos.

§ 2º - A LAS não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificado como de baixo impacto ambiental, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, quando aplicável.

Art. 13 - A Licença Prévia e de Instalação (LPI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º - A LPI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º- O prazo de validade da LPI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

Art. 14 - A Licença de Instalação e de Operação (LIO) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza, concomitantemente, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja operação seja classificada como de baixo impacto ambiental, com base nos critérios definidos no art.27 desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento.

§ 1º - A LIO também poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes nos empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

§ 2º - O prazo de validade da LIO é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo de 10 (dez) anos.

Art. 15 - A Licença Ambiental de Recuperação autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados ou de áreas degradadas, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em leis e regulamentos.

§ 1º - O prazo de validade da LAR é, no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º - A LAR poderá ser renovada mediante requerimento do seu titular, desde que estejam sendo atendidas as condições de validade da licença e que seja comprovada a total impossibilidade de ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido.

Art. 16 - A Licença de Operação e Recuperação (LOR) autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas.

§ 1º - O prazo de validade da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º - A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a total impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais estabelecidas quando de sua concessão.

Art. 17 - A renovação de Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAP, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação, hipótese na qual o requerente sofrerá as sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 18 - A fixação de prazos de validade das Licenças Ambientais e demais instrumentos do SISLAM, dentro dos prazos mínimo e máximo previstos nesta Lei, obedecerão a critérios estabelecidos pela SEMAP através de Resolução e aos demais previstos nas legislações Municipal e Estadual vigentes.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de validade das Licenças Ambientais deverá ser considerada a implementação voluntária de ações para produção e consumo sustentáveis, de acordo com a tipologia da atividade.

Art. 19 - A prorrogação de Licença Ambiental, aplicável nos casos em que o instrumento do SISLAM tenha sido emitido com prazo inferior ao máximo, deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAP, salvo no caso previsto no inciso II do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único - A SEMAP pode transformar o requerimento de prorrogação em requerimento de renovação de Licença Ambiental, desde que o requerimento tenha

sido realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, caso não ocorra conclusão da análise pelo órgão ambiental antes do vencimento do seu prazo de validade:

I - sem ônus para o empreendedor, desde que este não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação;

II - com ônus para o empreendedor, caso este tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 20 - A SEMAP observará os seguintes critérios para prorrogação de Licenças Ambientais concedidas com prazo de validade inferior ao máximo:

I - A LP poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 05 (cinco) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que não se tenha alterado a concepção e a localização do projeto original.

II - A LI e a LPI poderão ter seus respectivos prazos de validade prorrogados até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que não tenha havido modificações no projeto anteriormente aprovado.

III - A LO poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, observadas as condições de que trata o Art.18.

IV - A LIO e a LAS poderão ter seus respectivos prazos de validade prorrogados até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, observadas as condições de que trata o Art.18.

V - A LOR poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatada a inviabilidade técnica de concluir a etapa de intervenção do gerenciamento da área contaminada.

VI - A LAR poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatada a inviabilidade técnica de concluir a etapa de intervenção do gerenciamento da área contaminada ou degradada.

Art. 21 - A SEMAP, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Seção IV

Termo de Compensação Ambiental

Art. 22 - Os empreendimentos ou atividades que utilizem os recursos naturais, e/ou desenvolvam quaisquer atividades que altere negativamente as condições ambientais locais deverão compensar os impactos na fase do licenciamento ambiental, mediante medidas compensatórias específicas, estabelecidas pela SEMAP.

§ 1º - A compensação de que trata o caput deste artigo, será revertida em benefício do meio ambiente, do fortalecimento institucional, das unidades de conservação municipais de Rio das Ostras na forma de prestação de serviço, doação de materiais e equipamentos e/ou execução de obras por intermédio de acordo formal;

§ 2º - Os critérios de valoração e destinação das medidas compensatórias serão regulamentados através de Resolução SEMAP.

Seção V

Do Termo de Encerramento

Art. 23 - O Termo de Encerramento (TE) é o ato administrativo, mediante o qual, a SEMAP atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, quando couber, estabelecendo as restrições de uso da área, e nos casos onde seja necessário estabelecer o prazo para o encerramento de atividades e empreendimentos, onde a Licença de Operação não será concedida.

Seção VI

Do Termo de Responsabilidade Técnica

Art. 24 - O Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA) é a declaração apresentada à SEMAP, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, conforme seu potencial poluidor.

Parágrafo único. A substituição do profissional responsável pela gestão ambiental deve ser comunicada oficialmente à SEMAP.

Seção VII

Do Documento de Averbação

Art. 25 - O Documento de Averbação (AVB) é o ato administrativo, mediante o qual, a SEMAP altera dados constantes da Licença ou Autorização Ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - titularidade;

- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - endereço do representante legal do empreendimento ou atividade;
- IV - técnico responsável;
- V - condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;
- VI - prorrogação do prazo de validade da Licença, nos casos previstos nesta Lei;
- VII - erro material na expedição do diploma;
- VIII - modificação do objeto, desde que não altere seu enquadramento na Tabela 1 do Art.27, tampouco altere ou descaracterize o escopo da atividade principal.

Seção VIII

Do Termo de Compromisso Ambiental

Art. 26 - O Termo de Compromisso Ambiental (TCA), documento com força de título executivo extrajudicial, é o ato administrativo, mediante o qual, o Município, através da SEMAP, poderá firmar com a pessoa física ou jurídica, responsável pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais e regulamentares, por prazo certo e mediante cominações.

§ 1º - O TCA tem por objetivo a fixação de obrigações e condicionantes, que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, em relação à atividade a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º - Para fins de elaboração e execução do TCA, a SEMAP poderá propor alternativas de projetos em benefício do meio ambiente, do fortalecimento institucional, das Unidades de Conservação municipais de Rio das Ostras na forma de prestação de serviço, doação de materiais e equipamentos e/ou execução de obras.

§ 3º- Os procedimentos necessários e critérios para elaboração do TCA serão estabelecidos em Resolução SEMAP.

§ 4º - O TCA não impede a aplicação das cominações previstas nas legislações Federais, Estaduais e Municipais.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E DOS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º - O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º - O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou atividade como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio e alto, na forma de regulamento específico.

§ 3º - O impacto ambiental é classificado como insignificante, baixo, médio ou alto em função de suas classes, de acordo com a Tabela 1 do Art.27. '

Tabela 1 – Classificação de impacto de empreendimentos e atividades

POTENCIAL POLUIDOR				
Porte	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E		
Grande	Impacto Baixo Classe 2F			
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D			

Art. 28 - O órgão ambiental poderá solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

§ 1º - Se ficar caracterizada ou se for detectada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte e/ou potencial poluidor, o empreendedor estará sujeito à revisão ou indeferimento do licenciamento, devendo o mesmo adequar seu projeto para que seja feito o enquadramento correto.

§ 2º - O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor específico do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 29 - Os empreendimentos e atividades enquadrados na Classe 1, de acordo com a Tabela 1 do Art.27 e com os requisitos previstos em regulamento específico, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Nos casos em que for atestada a inexigibilidade da licença ambiental, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de certidões ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

§ 2º - Na hipótese de considerar o empreendimento e/ou a atividade como potencialmente poluidores, o órgão ambiental competente poderá excepcionalmente exigir do empreendedor, enquadrado na Classe 1 ou, ainda que não constante na relação do Anexo I, a licença ambiental, não respondendo o empreendedor, a princípio, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

§ 3º - O órgão ambiental municipal poderá, através de regulamento específico, ser mais restritivo que o órgão ambiental estadual, e exigir o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento enquadrado como inexistente pelo INEA, tendo em vista o interesse local.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 30 - Compete à SEMAP organizar e manter Cadastro Ambiental Municipal das atividades e empreendimentos que requeiram Licença Ambiental Municipal, Certidão Ambiental Municipal ou Autorização Ambiental Municipal.

Parágrafo único. A SEMAP definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários estabelecendo a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do uso dos dados constantes do Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 31 - O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, solicitá-lo ou atualizá-lo somente por ocasião do pedido ou renovação da respectiva Licença ou Autorização.

Art. 32 - Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas à SEMAP em até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou notificação.

Art. 33 - Mediante solicitação formal, a SEMAP fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 34 - Os empreendimentos que possuam Licença de Operação - LO, ao encerrarem suas atividades, deverão solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental Municipal nos termos do caput deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas demais legislações vigentes.

Art. 35 - A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dados técnicos constituem infrações administrativas, acarretando a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 36 - Sem prejuízo das competências legais do Chefe do Executivo, a SEMAP, órgão responsável pela formulação e controle da política municipal para o meio ambiente, nos limites de suas atribuições, expedirá Resoluções estabelecendo normas, procedimentos e prazos para a realização do licenciamento ambiental, observado o disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 37 - No âmbito do licenciamento ambiental, a SEMAP através de Resolução, definirá os documentos, projetos e estudos ambientais necessários à tramitação do processo administrativo de licenciamento correspondente à atividade a ser requerida.

Art. 38 - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos necessários à caracterização de um empreendimento ou atividade quanto à localização, instalação, operação e ampliação, serão apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), Parecer Técnico Ambiental (PTA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), do Estudo Prévio de Impacto de Vizinha (EPIV), Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Diagnóstico Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Inventários Florísticos ou de Fauna e Análise Preliminar de Risco (APR).

§ 1º - De acordo com o porte/potencial poluidor da atividade ou empreendimento poderão ser solicitados outros estudos ambientais pertinentes.

§ 2º - Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, com apresentação da respectiva ART, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação direta ou indireta de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município em qualquer fase de sua elaboração.

§ 3º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

Art. 39 - A SEMAP terá o prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis, por igual período, mediante justificativa técnica para análise dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

§ 1º - Os prazos previstos para emissão de Licenças ou Autorizações ficarão suspensos, até o completo e satisfatório cumprimento das exigências formuladas pela SEMAP.

§ 2º - A SEMAP avaliará os documentos, constatando sua veracidade e, se for o caso, mediante despacho no processo administrativo e/ou notificação suscitará pendências ou solicitará novas informações a serem satisfeitas pelo requerente, as quais, não sendo atendidas darão ensejo ao arquivamento do processo.

§ 3º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, obedecendo-se os procedimentos legais, mediante novo pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 40 - A SEMAP poderá exigir, além da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental, com declaração do profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 41 - A SEMAP cobrará previamente, do interessado, os valores referentes às taxas de emissão dos instrumentos previstos no artigo 4º desta Lei e de outros procedimentos necessários, conforme disposto nos Anexos II, III, IV, V e VI desta lei.

Art. 42 - Os valores da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 43 - As taxas referentes aos requerimentos de licenças ambientais são os estabelecidos no Anexo II desta Lei, exceto para empreendimentos de aquicultura, cujos custos são apresentados no Anexo III.

Art. 44 - As taxas referentes à concessão de licenças ambientais, estabelecidos no Anexo II desta Lei, poderão ser recolhidos em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a 423 (quatrocentos e vinte e três) UFIR-RJ, ficando a emissão da licença ambiental condicionada à quitação integral das parcelas.

Art. 45 - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de licenciamento, a título de tratamento diferenciado e favorecido,

como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

§ 1º - O mesmo critério será aplicado às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida lei complementar.

§ 2º - Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI, fica reduzido a 0 (zero) o valor para concessão de licenças ambientais, mediante comprovação de tal condição, na forma prevista no §3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 46 - Os empreendimentos e atividades serão enquadrados nas classes da Tabela 1 do Art.27, de acordo com os critérios de classificação de atividades poluidoras aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA.

Art. 47 - Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, enquadradas em mais de um dos níveis de potencial poluidor, consoante com Art. 27 § 2º, será cobrado o somatório dos custos referentes a cada uma das atividades.

Art. 48 - Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

Art. 49 - Quando não for possível estabelecer o valor da taxa no ato da solicitação, será cobrado o menor valor da taxa dentro da tipologia da licença requerida, conforme Anexo II, e ao longo da análise será calculada a diferença a ser cobrada antes da entrega da licença.

Art. 50 - Não se sujeitam ao pagamento da taxa de análise dos requerimentos de licenças as obras ou atividades executadas diretamente pelo Município de Rio das Ostras.

Art. 51 - A averbação da licença ambiental fica condicionada ao recolhimento dos valores estabelecidos no Anexo V desta Lei, e serão cobrados no ato da entrega do documento de averbação.

Parágrafo Único - As taxas para expedição de 2ª Via de Licenças, Autorizações e Certidões ficam estabelecidas no Anexo V desta lei.

Art. 52 - Os valores referentes à homologação dos instrumentos de Estudos Ambientais Complementares serão calculados de acordo com o disposto no Anexo VI desta Lei, e destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Parágrafo único - São estudos ambientais complementares o Relatório Ambiental Simplificado e o Estudo de Impacto de Vizinha.

Art. 53 - Os valores pagos a título de taxa de análise e processamento dos requerimentos de licenças, autorizações e certidões ambientais serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 54 - Consideram-se para os fins desta Lei os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: ato material decorrente do Poder de Polícia e que consiste no privilégio do Poder Público de assenhorar-se de instrumentos causadores de violação ao meio ambiente, da fauna e da flora silvestres;

III - Auto: instrumento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do Poder de Polícia, consideram-se tipos básicos:

a) Auto de constatação: documento pelo qual o fiscal de meio ambiente constata uma infração à legislação ambiental, identifica o infrator, descreve a conduta e tipifica a ação ou omissão e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

b) Auto de infração: registra o descumprimento da norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV- Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

V- Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de serviço, obra ou implantação de empreendimento;

VI - Fiscalização: toda e qualquer Ação Fiscal de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado e com o disposto na legislação ambiental Municipal, Estadual e Federal;

VII - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei, as regulamentações dela decorrentes e a Lei Complementar n.º 005/2008;

VIII - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

IX - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de uma só vez, do exercício de atividade ou construção de empreendimento;

X - Intimação: é a ciência ao administrado da infração praticada, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio Auto ou em Edital;

XI - Notificação: é o instrumento administrativo que visa dar ciência ao requerente ou infrator das providências a serem tomadas para fazer cumprir exigências e ou cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XII - Multa: é a sanção pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o Administrado em decorrência da prática de infração cometida.

Art. 55 - Constitui infração administrativa relativa ao licenciamento ambiental toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, da Lei Complementar n.º 005/2008 ou legislação superveniente, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais vigentes.

Art. 56 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o dano ambiental não teria ocorrido.

Art. 57 - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive os gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 58 - Os infratores dos dispositivos desta Lei, de seus regulamentos, da Lei Complementar n.º 005/2008 ou legislação superveniente e do estabelecido nas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos à notificação e às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, além das demais sanções previstas pelas legislações Municipal, Estadual e Federal:

§ 1º - Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 2º - A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

§ 3º - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão do produto ou subproduto, máquina, equipamento ou ferramenta;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo ou interdição parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

VII - demolição de obra;

VIII - restrição de direito;

IX - reparação dos danos causados;

X - negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa titular do estabelecimento poluidor, quando requerida.

XI - negativa de renovação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

XII - cassação de Licenças, alvarás e a consequente Interdição definitiva do Estabelecimento, autuado, em cumprimento a Prévio Parecer Técnico Homologado pelo Secretário Municipal do Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca.

XIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas;

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente por negligência ou dolo deixar de sanar irregularidades praticadas no prazo assinalado, depois de advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da Autoridade ambiental competente;

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação e educação ambiental, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de ambiental;

Art. 59 - Serão revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, os valores arrecadados em pagamento das multas aplicadas pela SEMAP.

Seção I

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Art. 60 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator;

IV - a circunstância na qual a infração foi cometida.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

- II - a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- III - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- IV - ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política municipal de educação ambiental;

Art. 62 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II - ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;
- III - ter o agente cometido infração para:
 - a) obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;
 - b) coagir outrem para a execução material da infração;
 - c) afetar, ou expor a perigo, de maneira grave, o meio ambiente ou a saúde pública;
 - d) causar dano à propriedade de terceiro;
 - e) atingir áreas sob proteção legal;
 - f) em período de defeso à fauna;
 - g) em época de calamidade pública;
 - h) no interior de áreas ambientais legalmente protegidas;
 - i) com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - j) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - k) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
 - l) atingir espécies ameaçadas da fauna;
 - m) em domingos ou feriados;
 - n) à noite;
 - o) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- V - ter o infrator agido com dolo;
- VI - ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às condicionantes da Licença Ambiental.

Art. 63 - Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes as infrações se classificam em:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que for verificada 1 (uma) circunstância agravante;
- III - muito graves: aquelas em que forem verificadas 2 (duas) circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas: aquelas em que forem verificadas 3 (três) ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 64 - Os infratores enquadrados nos artigos seguintes ficam sujeitos às correspondentes multas administrativas, sem prejuízo da aplicação cumulativa das demais modalidades de penalidades previstas no art. 58 desta Lei.

Seção II

Das Infrações e das Multas Aplicáveis

Art. 65 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 66 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 67 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 68 - Dar prosseguimento à operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 69 - Instalar e operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença ambiental:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 70 - Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador do órgão ambiental municipal:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 71 - Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do órgão ambiental municipal:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 72 - Deixar de prestar ao órgão ambiental municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 73 - Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpo d'água, dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros, em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente:

Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 74 - Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com o órgão ambiental:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art.75 - Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento do órgão ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art.76 - Deixar de cumprir as Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, a que deve observância em razão da atividade econômica.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 77 - Estão sujeitas às penalidades previstas nesta Lei as empresas concessionárias ou contratadas para a instalação e/ou operação de atividades potencialmente poluidoras que descumprirem as condicionantes e restrições constantes na respectiva licença ambiental.

Art. 78 - As demais infrações administrativas e os respectivos valores das multas não previstos nesta Lei aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar n.º 005/2008 e demais legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO E DEFESA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art.79 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 80 - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, por escrito ou de forma oral, devendo o servidor, nesse último caso, passá-la integralmente à forma escrita, fornecendo, em qualquer dos casos, protocolo do recebimento da denúncia, a qual será imediatamente encaminhada à SEMAP, para instauração de procedimento administrativo, visando à apuração da infração.

Art. 81 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 82 - Os fiscais de meio ambiente devem, no exercício de sua função fiscalizadora, ao constatar a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei, lavrar os seguintes instrumentos, independentemente:

- I - Auto de Constatação;
- II - Auto de Infração;
- III - Auto de Intimação;
- IV - Auto de Apreensão;
- V - Auto de Embargo;
- VI - Auto de Interdição;

Art. 83 - Os atos administrativos mencionados no artigo anterior deverão conter:

- I - nome ou razão social do infrator, CPF ou CNPJ, endereço completo e sua qualificação nos termos da lei;
- II - local, hora e data da infração;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

- IV - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V - assinatura do autuado;
- VI - nome, função, matrícula e assinatura do agente fiscal autuante;
- VII - prazo para apresentação de defesa;
- VIII - no caso da aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 84 - Em caso de ausência do autuado ou preposto ou de recusa destes em assinar a autuação, tais circunstâncias serão anotadas no próprio ato administrativo pela autoridade, gozando tal anotação de presunção de veracidade.

Parágrafo único. Os agentes fiscais serão responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 85 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 86 - A assinatura do infrator ou de seu representante legal não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 87 - Considera-se aperfeiçoada a ciência do autuado, pessoa física ou jurídica, mediante a assinatura de qualquer de seus prepostos, empregados ou pessoas a seu serviço, representantes ou sócios, ou mediante a anotação de recusa do recebimento da notificação por qualquer destes, na forma do artigo anterior.

Art. 88 - Em caso de ausência do autuado, e não sendo aperfeiçoada a ciência deste na forma do artigo anterior, o autuado será intimado do ato administrativo:

- I - pelo correio, com aviso de recebimento;
- II - por fax ou outro meio eletrônico de comunicação com prova de recebimento;
- II - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;
- III - por outros meios admitidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação 2 (dois) dias após a publicação.

Art. 89 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de procurador legalmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar:

- I - da data de lavratura do ato administrativo, na hipótese de recusa de assinatura por parte do autuado ou de qualquer de seus prepostos, empregados ou pessoas a seu serviço, representantes ou sócios, na forma dos artigos 84 e 87 desta Lei;
- II - da data do recebimento da notificação, nos casos e na forma do art. 88 desta Lei.

Art. 90 - Aplicam-se ao infrator as regras referentes à interposição de Recurso dispostas na Lei Complementar nº 005/2008.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental Estadual ou Federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes desta Lei.

Art. 92 - As instruções necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidas através de Resolução SEMAP.

Art. 93 - A licença ambiental referente às atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental, constantes no Anexo I desta Lei, será exigida pela Secretaria Municipal de Fazenda para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 94 - As taxas referentes ao licenciamento ambiental previstas nos Anexos II, III, IV, V e VI, serão incorporadas ao Código Tributário Municipal.

Art. 95 - Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as demais cominações não conflitantes com esta Lei, previstas na Lei Complementar n.º 005/2008 ou legislação superveniente e nas demais legislações Municipais, Estaduais e Federais, Resoluções CONEMA, CONAMA e outros dispositivos legais.

Art. 96 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0043/2015

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

GRUPO AGROPECUÁRIA

Agricultura

Atividades

1. Culturas de café, laranja, limão, uva, banana e outras culturas permanentes.
2. Extração de angico, barbatimão, mangues, quebracho, gomas, resinas e de outros produtos vegetais tanantes e tintoriais.
3. Extração de ervas e raízes medicinais, sementes de mostarda, fumo e outros produtos vegetais medicinais e tóxicos.
4. Horticultura e cultura/beneficiamento de sementes de hortícolas, flores e frutícolas.
5. Projetos de silvicultura (cultura de árvores para produção de lenha, toras, látex, resinas, óleos, cascas, folhas, taninos, moirões, escoras, estacas, raízes, bem como outros produtos e subprodutos florestais, todos originados de plantios para fins econômicos).

Aquicultura

Atividades

6. Algicultura (criação de algas).
7. Carcinicultura (criação de camarões) de água doce em tanque escavado.
8. Carcinicultura (criação de camarões) de água doce em tanque-rede ou raceway.
9. Carcinicultura (criação de camarões) marinha/estuarina em tanque escavado.
10. Carcinicultura (criação de camarões) marinha/estuarina em tanque-rede ou raceway.
11. Malacocultura (criação de moluscos) marinha.
12. Piscicultura (criação de peixes) continental em tanque escavado.
13. Piscicultura (criação de peixes) continental em tanque-rede ou raceway.
14. Piscicultura (criação de peixes) marinha/estuarina.
15. Ranicultura (criação de rãs).

Criação de animais

Atividades

16. Apicultura (criação de abelhas).
17. Avicultura (criação de aves).
18. Criação de asininos (asnos).
19. Criação de caprinos (cabras).
20. Criação de equinos (cavalos).
21. Criação de gado bovino e bubalinos (búfalos).
22. Criação de muars (bestas emulas).
23. Criação de ovinos (carneiros).

24. Criação de suínos (porcos).
25. Cunicultura (criação de coelhos).
26. Helicicultura (criação de caracóis).
27. Sericultura (criação de bichos-da-seda).

Extrativismo

Atividades

28. Extração/coleta de produtos e sub-produtos florestais oriundos de florestas nativas, como sementes, plântulas, cipós, lenha, retirada de toras, látex, resinas, óleos, cascas, folhas, moirões, escoras, estacas, raízes, entre outros.

GRUPO AGROTÓXICOS

Serviços que aplicam agrotóxicos, desinfestantes e saneantes

Atividades

29. Aplicação de agrotóxicos por aeronaves
30. Estocagem e comercialização de produtos agrotóxicos.
31. Recolhimento, estocagem e destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
32. Serviços de capina química.
33. Serviços de controle de vetores e pragas e de limpeza e higienização de reservatórios de água.
34. Serviços de controle de vetores e pragas.
35. Serviços de jardinagem profissional.
36. Serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água.

GRUPO CEMITÉRIOS

Cemitérios horizontais, verticais e crematórios

Atividades

37. Cemitério horizontal.
38. Cemitério vertical.
39. Crematório.

GRUPO ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

Atividades

40. Complementação de instalações de geração de energia elétrica.
41. Construção de barragem para geração de energia elétrica.
42. Grupo de geradores de energia elétrica.
43. Implantação de linha de distribuição de energia elétrica de média tensão ($1\text{kV} < V \leq 69\text{kV}$).
44. Implantação de linhas de distribuição de energia elétrica de alta tensão ($69\text{Kv} < V \leq 230\text{ kV}$).
45. Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica maior que 230 kV

46. Implantação de rede de distribuição de energia elétrica ($V \leq 1\text{kV}$).
47. Implantação de usina eólica para geração de energia elétrica.
48. Implantação de usina hidrelétrica para geração de energia elétrica.
49. Implantação de usina solar para geração de energia elétrica.
50. Implantação de usina termelétrica para geração de energia elétrica.
51. Implantação e operação de subestação de manobra e transição de linha de distribuição de alta tensão.
52. Implantação e operação de subestação de transformação e distribuição de energia elétrica.
53. Operação de rede e linha de distribuição e de linha de transmissão de energia elétrica.
54. Operação de usina eólica para geração de energia elétrica.
55. Operação de usina hidrelétrica para geração de energia elétrica.
56. Operação de usina solar para geração de energia elétrica
57. Operação de usina termelétrica para geração de energia elétrica.
58. Reforma de linha de distribuição de energia elétrica de alta tensão ($69\text{ kV} < V < 230\text{ kV}$).
59. Reforma de linha de distribuição de energia elétrica de média tensão ($1\text{ kV} < V \leq 69\text{ kV}$).
60. Reforma de linha de transmissão de energia elétrica maior que 230kV .
61. Reforma de rede de distribuição de energia elétrica ($V \leq 1\text{kV}$).

Instalações e equipamentos

Atividades

62. Instalação de antenas de rádio e televisão.
63. Instalação de antenas de telefonia celular.
64. Instalação de rede de telefonia fixa.
65. Instalação de rede de telegrafia.

GRUPO ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES

Implantação, ampliação e operação de docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.

Atividades

66. Implantação ou ampliação de instalações portuárias (docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.).
67. Operação de marinas.

GRUPO EXTRAÇÃO MINERAL

Extração de minerais metálicos e não metálicos

Atividades

68. Captação e envase de água mineral.
69. Extração artesanal de areia e areola.

70. Extração de areia em cava molhada.
71. Extração de areia em leitode rio.
72. Extração de areola, areia, argila e saibro em cava seca.
73. Extração de calcário (pedras e mariscos).
74. Extração de minerais não codificados.
75. Extração de minerais pesados.
76. Extração de rocha ornamental (mármore, gnaisse e granito).
77. Extração de rocha para brita.

GRUPO INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

Bebidas

Atividades

78. Destilação de álcool e/ou fabricação de açúcar de usina.
79. Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
80. Fabricação artesanal de aguardente de cana-de-açúcar.
81. Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar em escala industrial.
82. Fabricação de aguardentes de melado de cana, frutas, cereais e outras matérias-primas - conhaque, rum, uísque, genebra, gim, vodca, bagaceira, etc.
83. Fabricação de cervejas e chopes, inclusive levedo de cerveja.
84. Fabricação de licores e bebidas alcoólicas diversas (amargos, aperitivos preparados, aguardentes compostas e semelhantes).
85. Fabricação de malte.
86. Fabricação de refrigerantes.
87. Fabricação de sais artificiais para águas minerais.
88. Fabricação de sucos de frutas, legumes e outros vegetais, inclusive concentrados.
89. Fabricação de vinhos.

Borracha

Atividades

90. Beneficiamento da borracha natural, borracha sintética e a vulcanização de látex naturais e sintéticos.
91. Fabricação de artefatos diversos de borracha.
92. Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.
93. Fabricação de fios de borracha, inclusive fios recobertos.
94. Fabricação de laminados de borracha (passadeiras, tapetes, capachos, lâminas, etc.).
95. Fabricação de pneumáticos, câmara-de-ar, para qualquer uso e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos (camelbacks, borrachas para ligações, cordonéis impregnados, manchões, bexigas integrais e seccionais e semelhantes).
96. Produção de borracha com reciclagem de pneumáticos.

97. Recondicionamento e recauchutagem de pneumático.

Cosméticos e produtos de perfumaria e limpeza

Atividades

98. Fabricação de água sanitária, creolina, naftalina e semelhantes.

99. Fabricação de ceras para assoalho, líquidos para polir metais, óleos para limpeza de móveis, pasta para polir calçados, etc.

100. Fabricação de cosméticos e produtos de perfumaria.

101. Fabricação de sabões e detergentes.

Couros e peles

Atividades

102. Curtimento e outras preparações de couros e peles de gado bovino, equino, suíno, ovino e caprino, de animais silvestres e domésticos e de ofídios, répteis, peixes e outros animais aquáticos.

103. Fabricação de artigos de couro e pele.

104. Secagem e salga de couros e peles.

Embarcações e veículos automotores

Atividades

105. Construção de vagões para veículos ferroviários.

106. Construção e montagem de aviões.

107. Construção e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

108. Fabricação e montagem de veículos automotores.

Estocagem, armazenamento e envasamento de produtos

Atividades

109. Acondicionamento de materiais para construção (cimento, areia, cal, saibro, etc.) e de outros minerais não metálicos.

110. Empacotamento ou envasamento de produtos alimentares e bebidas.

111. Envasamento e acondicionamento de produtos agrotóxicos.

112. Envasamento e acondicionamento de produtos químicos – exceto gases, combustíveis e lubrificantes.

113. Estocagem de combustíveis de origem vegetal (biocombustíveis)

114. Estocagem de explosivos, pólvoras, detonantes e artigos pirotécnicos.

115. Estocagem de gases diversos para fins industriais, medicinais e outros.

116. Estocagem de materiais e equipamentos não contaminados.

117. Estocagem de materiais para construção (cimento, areia, cal, saibro, etc.).

118. Estocagem de minerais metálicos.

119. Estocagem de munições para armas de fogo leves e para equipamentos bélicos pesados.

120. Estocagem de óleos minerais e vegetais.

121. Estocagem de produtos alimentares (armazéns, câmaras frias, frigoríficos).
122. Estocagem de produtos não perigosos.
123. Estocagem de produtos perigosos.
124. Estocagem de produtos químicos - exceto combustíveis e lubrificantes, explosivos, detonantes, pólvoras e artigos pirotécnicos.
125. Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos farmacêuticos e de perfumaria.

Fabricação de artigos diversos

Atividades

126. Fabricação de algodão hidrófilo, atadura, gaze, fio dental, fibras têxteis para suturas, esparadrapos, gessos dental e ortopédico e curativos preparados.
127. Fabricação de almofadas para carimbos. Fabricação de artefatos de pelos, pluma, chifres, garras, etc. e fabricação de perucas.
128. Fabricação de artigos de bijuterias.
129. Fabricação de artigos de cordoaria (cordas, cabos, cordéis, barbantes, etc.).
130. Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
131. Fabricação de artigos para caça e pesca - armadilhas, pios, varas linhas e redes para pesca, tarrafas, etc.
132. Fabricação de canetas, lápis e lapiseiras.
133. Fabricação de cargas para canetas, minas para lápis e lapiseiras.
134. Fabricação de chapas e filmes virgens para fotografia, cinematografia e radiografia, papéis sensíveis para reprodução fotográfica, xerográfica, fotostática, oxalide, heliográfica, sépia e semelhantes.
135. Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas, molas, espuma, borracha ou material plástico; fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes de qualquer material e outros artigos de colchoaria.
136. Fabricação de escovas, broxas e pincéis em geral.
137. Fabricação de fitas e disco magnéticos virgens - inclusive cassetes.
138. Fabricação de fitas impressoras de qualquer material para máquinas.
139. Fabricação de papel carbono e estêncil.
140. Fabricação de peneiras, cestas, jacás, esteiras, palha preparada para cigarros, palhões para garrafas, canudos para refrescos e outros artigos de bambu, vime, junco ou palha.
141. Fabricação de rolhas, lâminas, grânulos e outros artigos de cortiça.
142. Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes.

Fumo

Atividades

143. Fabricação de charutos e cigarrilhas.
144. Fabricação de cigarros, de fumos desfiados e de fumo em pó.
145. Fabricação de filtros para cigarros.

146. Preparação do fumo em folha, em rolo ou em corda.

Madeira

Atividades

147. Beneficiamento de madeira (tratamento químico).

148. Fabricação de estruturas de madeira e de vigamentos para construção.

149. Fabricação e montagem de artefatos de madeira.

150. Produção de carvão vegetal.

151. Produção de madeira bruta desdobrada (pranchas, pranchões, tábuas, barrotes, caibros, vigas, sarrafos, tacos e parquet para assoalho, tábuas para forro e assoalho, aplainados para caixas e engradados e semelhantes) e de madeira resserrada.

152. Produção de madeira folheada, aglomerada, prensada e compensada.

Minerais não metálicos

Atividades

153. Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas e placas - inclusive cantoneiras, pedras para tanques, pias, etc.

154. Aparelhamento de pedras para construção (obras de cantaria).

155. Beneficiamento de fosfatos e nitratos naturais.

156. Beneficiamento e preparação de amianto ou asbestos.

157. Beneficiamento e preparação de calcário, inclusive a produção de pó de calcário.

158. Beneficiamento e preparação de caulim.

159. Beneficiamento e preparação de gesso ou gipsita.

160. Beneficiamento e preparação de mica ou malacacheta.

161. Beneficiamento e preparação de pigmentos (ocras, terras e corantes minerais).

162. Beneficiamento e preparação de quartzo ou cristal de rocha.

163. Beneficiamento e preparação de talco ou estearita.

164. Britamento de pedras.

165. Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras (imagens, túmulos, etc.).

166. Fabricação artesanal de vasilhames e estruturas de vidro.

167. Fabricação de artefatos de cimento ou fibrocimento - ladrilhos, mosaicos, caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, estacas, postes, dormentes, vigas, tijolos, lajotas, guias, meios-fios, canos, manilhas, tubos e conexões.

168. Fabricação de artefatos de lã (fibra) de vidro, exceto os artefatos de material plástico nos quais a fibra é usada como reforço de estrutura.

169. Fabricação de artefatos de marmorite, granitina e materiais semelhantes (ladrilhos, chapas, placas, bancos, mesa de pia, etc.).

170. Fabricação de artigos de amianto ou asbestos, exceto artigos de vestuário.

171. Fabricação de artigos de grafita - lubrificantes, cadinhos, etc.

172. Fabricação de artigos de vidro refratário.

173. Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes.
174. Fabricação de bases de cerâmica, de velas filtrantes, de louças para serviço de mesa e de outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística.
175. Fabricação de cal de mariscos.
176. Fabricação de cal hidratada ou extinta.
177. Fabricação de cal virgem.
178. Fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque.
179. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões; ladrilhos, mosaicos e pastilhas cerâmicas, vitrificados ou não, e outros artigos de grês e de material cerâmico.
180. Fabricação de cimento.
181. Fabricação de clínquer.
182. Fabricação de espelhos.
183. Fabricação de giz escolar.
184. Fabricação de lã (fibra) de vidro. Fabricação de materiais abrasivos – lixas de papel ou de pano, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhantes.
185. Fabricação de material sanitário de cerâmica - pias, vasos sanitários, bidês, etc.
186. Fabricação de refratários aluminosos, silicosos, silico-aluminosos, grafitosos, pós-exotérmicos, chamote.
187. Fabricação de telhas, tijolos, lajotas, vasilhames e outros artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários.
188. Fabricação de vidro modelado, comum ou de segurança.
189. Fabricação de vidro plano comum, vidro plano de segurança, vidro em barras, tubos e outras formas.
190. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.
191. Pelotização de carvão mineral.
192. Pelotização de minerais não metálicos, exceto combustíveis minerais.
193. Preparação de concreto, argamassa e reboco.

Montagem de aparelhos, equipamentos e estruturas

Atividades

194. Montagem de aparelhos fotográficos e cinematográficos (máquinas fotográficas, filmadoras, projetores cinematográficos, projetores de slides, ampliadores e redutores de fotografia, etc.).
195. Montagem de aparelhos, instrumentos e utensílios mecânicos, elétricos ou eletrônicos.
196. Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados.
197. Montagem de instrumentos musicais, sem pintura.
198. Montagem de instrumentos óticos (instrumentos de astronomia e cosmografia, máquinas de microfilmagem, microscópios, oftalmômetros, oftalmoscópios, optômetros, retinoscópios e semelhantes).

199. Montagem de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, sem pintura.
200. Montagem de válvulas, registros, torneiras e sifões metálicos, sem pintura.
201. Montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas.

Papel e papelão

Atividades

202. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, e cartão, impressos ou não, simples, plastificados ou de acabamento especial, inclusive de celofane.
203. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante. Fabricação de celulose de madeira, fibra, bagaço de cana ou outros materiais, ao sulfato ou ao sulfito, branqueada ou não - inclusive celulose semiquímica.
204. Fabricação de papel aluminizado, prateado, dourado, etc.
205. Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir da celulose, pasta mecânica, aparas de papel ou reaproveitamento de papel.
206. Fabricação de pasta mecânica e polpa de madeira.
207. Preparo de papel (bobinas, rolos e resmas para embalagens) simples ou plastificado, inclusive litografado.

Plásticos

Atividades

208. Fabricação de artigos de material plástico reforçados com fibra de vidro.
209. Fabricação de artigos e peças de material plástico.
210. Fabricação de cordoalha de material plástico.
211. Fabricação de espuma de material plástico expandido em blocos e lâminas.
212. Fabricação de fita rafia de polipropileno, polietileno, e outras matérias plásticas.
213. Fabricação de laminados planos ou tubulares de material plástico.
214. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico, com reforço de qualquer material.
215. Pigmentação ou tingimento e outros beneficiamentos de material plástico.
216. Produção de grânulos de plástico reciclado.

Produtos alimentares

Atividades

217. Abate de animais e preparação de carne.
218. Beneficiamento de produtos alimentares diversos, de origem vegetal.
219. Beneficiamento de produtos de origem animal (desossa, embalagem e refrigeração)

220. Fabricação de amidos e féculas de trigo, milho, mandioca, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, coco, etc.
 221. Fabricação de balas, caramelos, bombons, chocolates e gomas de mascar.
 222. Fabricação de café ou mate solúvel.
 223. Fabricação de doces em massa ou em pasta.
 224. Fabricação de farinha de carne, osso e sangue.
 225. Fabricação de farinha de peixe.
 226. Fabricação de farinha de penas de aves.
 227. Fabricação de farinhas diversas - trigo, milho, mandioca, aveia, etc.
 228. Fabricação de fermentos e leveduras.
 229. Fabricação de gelo.
 230. Fabricação de glicose de açúcar.
 231. Fabricação de laticínios - manteiga, queijos, leite condensado, evaporado ou em pó, leite maltado, farinhas lácteas, iogurtes, coalhada, creme fresco e conservado, lactose e semelhantes.
 232. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e preparados para bolos, pudins e gelatina em pó.
 233. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.
 234. Fabricação de salgadinhos e produtos de padaria e confeitaria.
 235. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados.
 236. Fabricação de vinagre (de vinho, álcool, frutas, etc.).
 237. Fabricação e preparação de produtos dietéticos, exceto leite e adoçantes.
 238. Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia.
 239. Preparação de especiarias e condimentos.
 240. Preparação de gorduras vegetais para alimentação.
 241. Preparação de refeições e alimentos conservados.
 242. Preparação do leite - resfriamento, pasteurização ou homogeneização, rehidratação etc.
 243. Preparação do pescado, inclusive em conservas.
 244. Preparação do sal de cozinha (refino, moagem, etc.).
 245. Produção de conservas de frutas e legumes.
 246. Produção de manteiga de cacau, cacau em massa e outros derivados do beneficiamento do cacau.
 247. Produção de refeições para consumo fora dos locais de fabricação.
 248. Refinação de óleos vegetais.
 249. Refinação e moagem de açúcar.
 250. Torrefação e moagem de produtos alimentares diversos de origem vegetal.
- Produtos farmacêuticos e veterinários
- Atividades
251. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários dosados.
 252. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados.
 253. Fabricação de produtos homeopáticos.

Química (inclui agrotóxicos e fertilizantes)

Atividades

254. Fabricação de adesivos, gomas adesivas, colas e substâncias afins.
255. Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo (adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados, potássicos; fosfato bicálcico, superfosfato simples e triplo, outros adubos e fertilizantes.
256. Fabricação de artigos pirotécnicos.
257. Fabricação de asfaltos - cimento asfáltico, asfalto diluído, emulsões asfálticas e concreto asfáltico.
258. Fabricação de elastômeros e látex sintéticos.
259. Fabricação de explosivos e detonantes.
260. Fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos e fibras cortadas, artificiais e sintéticos.
261. Fabricação de fósforos de segurança.
262. Fabricação de impermeabilizantes, solventes e secantes.
263. Fabricação de massas para pintura e acabamento e para vidraceiros.
264. Fabricação de matérias plásticas sob a forma de resinas, emulsões, dispersões, soluções, grãos, pó, escamas e semelhantes, inclusive polimerização de matérias plásticas para extrusão de fios sintéticos.
265. Fabricação de óleos e graxas lubrificantes.
266. Fabricação de pigmentos e corantes.
267. Fabricação de plastificantes.
268. Fabricação de pólvoras.
269. Fabricação de produtos petroquímicos intermediários (glicerina bruta e refinada, ácido nítrico, ácido cianídrico, amoníaco comercial ou fertilizante, estireno, dodecilbenzeno. tetracloreto de carbono, cloreto de vinila - monômero, etilenoglicol, fenol, me.
270. Fabricação de produtos petroquímicos primários (etanol, bissulfeto de carbono, propileno-tetrâmero, butadieno, isopreno, acetileno, ciclohexano, benzeno, tolueno, xilenos, naftaleno refinado, etilbenzeno, bicloreto de etileno, metanol, butanol secundário.
271. Fabricação de produtos químicos diversos - cargas para extintores de incêndio, reveladores e fixadores preparados para fotografia, solução para baterias, fluídos para freios, desincrustantes para caldeiras, reagentes para análises, corantes para microscopia.
272. Fabricação de produtos químicos inorgânicos.
273. Fabricação de produtos químicos orgânicos.
274. Fabricação de produtos químicos organo-inorgânicos.
275. Fabricação de soluções concentradas de essências aromáticas naturais ou artificiais, em graxas ou óleos fixos.

276. Fabricação de substâncias ativas e de formulações de agrotóxicos - fitossanitários, fitossanitários de uso não agrícola, desinfestantes domissanitários de uso profissional e de venda livre, pesticidas de uso veterinários e sementes tratadas, pesticidas orgânicos.
277. Fabricação de substâncias tanantes e mordentes - ácido tânico, extrato de acácia negra, barbatimão, mangue, quebracho, pau-campeche, etc.
278. Fabricação de tintas em geral.
279. Fabricação de velas de cera, sebo, estearina, etc.
280. Mistura de gases.
281. Produção de elementos químicos - metalóides do grupo halogênio, metalóides do grupo do oxigênio, carbono e metalóides do grupo do carbono e do azoto, metais alcalinos e alcalino-terrosos e outros elementos químicos.
282. Produção de óleos e ceras vegetais.
283. Produção de óleos, gorduras e ceras de origem animal.
284. Produção de outros derivados da destilação da madeira (alcatrão, creosoto, terebentina, etc.), inclusive carvão ativo de nó de pinho.
285. Separação de gases.
286. Transformação de gases (estado físico).

Reparação e manutenção de veículos e equipamentos

Atividades

287. Lanternagem e pintura de veículos automotores.
288. Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.
289. Recuperação de acumuladores e baterias de veículos automotores
290. Reparação de veículos ferroviários, inclusive caldeiras e motores.
291. Reparação e manutenção de aviões e de turbinas e motores de aviação.
292. Reparação e manutenção de caldeiras geradoras de vapor.
293. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
294. Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos não elétricos.
295. Reparação e manutenção mecânica e elétrica de veículos automotores.

Serviços auxiliares de natureza industrial

Atividades

296. Acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).
297. Captação e adução de água para fins industriais.
298. Confecção de artigos de tecidos diversos, com tingimento ou estamparia.
299. Confecção de artigos de tecidos diversos, sem tingimento ou estamparia.
300. Corte de metais.
301. Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.

- 302. Jateamento.
- 303. Limpeza e recuperação de tanques e semelhantes.
- 304. Pintura industrial.
- 305. Produção de água tratada para fins industriais.
- 306. Produção de ar comprimido para serviço e para ferramentas.
- 307. Produção de energia calorífica.
- 308. Produção de frio industrial - exclusive gelo.
- 309. Produção de vapor industrial.
- 310. Recuperação de sucatas em geral.
- 311. Reprodução de discos para fonógrafos, reprodução de fitas magnéticas gravadas (músicas, textos, etc.).
- 312. Revestimento de tubos, canos, chapas, etc. com material plástico.
- 313. Serviços de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem e serviços afins).
- 314. Serviços industriais de usinagem (torno, fresa, etc.), soldas e semelhantes.
- 315. Sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais da própria empresa (inclusive incineração).
- 316. Sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais de terceiros (inclusive incineração).

Serviços editorial e gráficos

Atividades

- 317. Edição de livros, revistas e jornais.
- 318. Impressão tipográfica, litográfica e off-set em papel, papelão, cartolina e em outros materiais, com sistema de secagem.
- 319. Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.
- 320. Produção de matrizes para impressão (clichês, estéreos, galvanos, fotolitos, composições de linotipo e monotipo e outras matrizes para impressão).

Siderúrgica e metalúrgica

Atividades

- 321. Beneficiamento e sinterização de minerais metálicos, preciosos ou não, exceto pelotização e a sinterização de minério de ferro.
- 322. Cunhagem de moeda de metal.
- 323. Fabricação de armas de fogo.
- 324. Fabricação de artefatos de serralheria artística.
- 325. Fabricação de caldeiras, turbinas e motores para qualquer fim.
- 326. Fabricação de estruturas metálicas, torres, andaimes tubulares e semelhantes.
- 327. Fabricação de ferragens eletrotécnicas.
- 328. Fabricação de granalhas e pó metálico.
- 329. Fabricação de munição para armas de fogo.

- 330. Fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos.
- 331. Fabricação de peças e artigos metálicos.
- 332. Fabricação e montagem de máquinas e equipamentos.
- 333. Metalurgia do alumínio - inclusive produção de alumina calcinada; do chumbo; do cobre; do cromo; do estanho; do níquel; do tungstênio; do zinco e de outros metais não ferrosos.
- 334. Metalurgia dos metais preciosos.
- 335. Pelotização de minerais metálicos.
- 336. Produção de anodos.
- 337. Produção de canos e tubos metálicos.
- 338. Produção de cilindros, fôrmas, moldes e peças de metais não ferrosos e suas ligas inclusive peças fundidas para válvula (industriais ou não), registros, torneiras, etc.
- 339. Produção de cilindros, moldes e peças metálicas.
- 340. Produção de coque.
- 341. Produção de ferro e aço em lingotes e outras formas.
- 342. Produção de ferro-ligas em lingotes e outras formas.
- 343. Produção de gusa e ferro esponja (inclusive escória e gás de altoforno).
- 344. Produção de lâ de aço (esponja de aço) e de palha de aço.
- 345. Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias (bronze, latão, tombak, zamak e semelhantes).
- 346. Produção de placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, arames, perfis, folhas de flandres, barras (redondas, chatas ou quadradas), vergalhões, fios-máquina, trilhos e semelhantes.
- 347. Produção de sinter.
- 348. Produção de soldas (eletrodos, fios, tubos e barras para soldar, revestidos ou não).
- 349. Recuperação da prata.
- 350. Têmpera, cementação e tratamento térmico de aço e recozimento de arames.

Têxtil e confecção

Atividades

- 351. Acabamento de fios e tecidos em geral - alvejamento, engomagem, tingimento, texturização e estamparia.
- 352. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.
- 353. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.
- 354. Fabricação de artigos de tricotagem.
- 355. Fabricação de linhas e fios para coser e bordar.
- 356. Fabricação de produtos têxteis - tecidos, passamanaria , tapeçaria, oleados e outros.
- 357. Fiação e tecelagem de fibras naturais ou sintéticas.

GRUPO OBRAS E CONSTRUÇÕES

Obras de construção civil

Atividades

- 358. Construção de bacia de acumulação de água.
- 359. Construção de bacia de acumulação de efluentes.
- 360. Construção de elevados e túneis.
- 361. Construção de passarelas, pontilhões de madeira, metálicos e semelhantes.
- 362. Construção de pontes e viadutos.
- 363. Construções novas e acréscimos de edificações.
- 364. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem).
- 365. Implantação de áreas de recreação pública e privada, tais como, parques, estádios, ginásios poliesportivos.
- 366. Implantação de empreendimentos turísticos.
- 367. Implantação de loteamento industrial.
- 368. Implantação de loteamento residencial, comercial e misto.
- 369. Implantação ou ampliação de distrito industrial.
- 370. Manutenção e reparação de grandes estruturas e obras de arte.
- 371. Parcelamento do solo para assentamento rural.
- 372. Realização de serviços geotécnicos, exceto as intervenções de conservação ou melhoria, nos limites da faixa de domínio de rodovias.
- 373. Recuperação de área degradada.

Obras de estruturas, serviços geotécnicos, derrocamentos e demolições de obras de arte

Atividades

- 374. Construção de muros de contenção e recuperação de taludes.
- 375. Demolição de estruturas, inclusive pelo método de implosão.
- 376. Derrocamento em águas interiores.

Obras hidráulicas e de macrodrenagem

Atividades

- 377. Abertura de barras e embocaduras de lagoas com ou sem construção de enrocamento.
- 378. Abertura de canais de irrigação.
- 379. Aterro hidráulico.
- 380. Aterro sobre espelho d'água.
- 381. Canalização de curso d'água. Insignificante.
- 382. Complementação, manutenção e reparação de obras hidráulicas.
- 383. Complementação, manutenção e reparação de sistemas de macrodrenagem e irrigação.
- 384. Construção de barragem para contenção de cheias.
- 385. Construção de barragem para regularização de vazão.

- 386. Dragagem em corpos d'água interiores.
- 387. Dragagem marítima.
- 388. Implantação de sistema de macrodrenagem.
- 389. Implantação ou ampliação de canais de navegação.
- 390. Implantação ou ampliação de diques em curso d'água.
- 391. Retificação de curso d'água.
- 392. Transposição de bacias.

Obras lineares – vias e dutos

Atividades

- 393. Ferrovias – implantação ou ampliação.
- 394. Implantação e ampliação de vias urbanas não pavimentadas.
- 395. Implantação ou ampliação de dutos para lançamento de cabos.
- 396. Implantação ou ampliação de dutos para transferência de efluentes líquidos.
- 397. Implantação ou ampliação de minerodutos.
- 398. Implantação ou ampliação de rodovias com duas ou mais pistas de rolamento.
- 399. Implantação ou ampliação de rodovias com uma pista de rolamento.
- 400. Metropolitanos – implantação ou ampliação.
- 401. Obras ferroviárias desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, que atendam aos critérios fixados no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 349/04.
- 402. Pavimentação de rodovias, estradas e vias urbanas (impermeabilização).
- 403. Reforma ou manutenção de linhas de metrô.
- 404. Reforma ou manutenção de linhas férreas
- 405. Reforma ou manutenção de minerodutos.
- 406. Reforma, manutenção, repavimentação e intervenções de conservação ou melhoria de rodovias, fora dos limites da faixa de domínio.
- 407. Reforma, manutenção, repavimentação e intervenções de conservação ou melhoria de rodovias, nos limites da faixa de domínio.
- 408. Repavimentação, conservação, reparação e recuperação de vias urbanas já impermeabilizadas e praças.

Portos, aeroportos, rodoviárias e terminais (exceto de petróleo, derivados e gás)

Atividades

- 409. Implantação ou ampliação de aeroportos e aeródromos
- 410. Implantação ou ampliação de heliponto.
- 411. Implantação ou ampliação de heliporto.
- 412. Implantação ou ampliação de portos.
- 413. Implantação ou ampliação de terminais de carga aeroportuárias.
- 414. Implantação ou ampliação de terminais fluviais.
- 415. Implantação ou ampliação de terminais marítimos.
- 416. Implantação ou ampliação de terminais rodoviários.
- 417. Operações portuárias de movimentação de cargas perigosas e não perigosas.

GRUPO PETRÓLEO, GÁS E ÁLCOOL CARBURANTE

Implantação e operação de atividades de extração, beneficiamento, envasamento, estocagem e transporte rodoviário, dutoviário e hidroviário de petróleo e seus derivados e de álcool carburante.

Atividades

418. Distribuição de gás natural a baixas e médias pressões (ramais de distribuição).
419. Envasamento de gás liquefeito de petróleo (GLP).
420. Envasamento de gases, exceto GLP.
421. Envasamento de óleos lubrificantes e combustíveis.
422. Estações de compressão de gás.
423. Estocagem de álcool carburante.
424. Estocagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) fracionado (em botijões).
425. Estocagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) não fracionado.
426. Estocagem de gás natural comprimido (GNC).
427. Estocagem de gasolina e/ou óleo diesel terrestre.
428. Estocagem de graxas e outros derivados do refino de petróleo.
429. Estocagem de óleo diesel marítimo.
430. Estocagem de óleos combustíveis.
431. Estocagem de óleos lubrificantes.
432. Fabricação de gás de nafta.
433. Fabricação de gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, ceras, parafina, vaselina, aguarrás, coque de petróleo, etc.
434. Fabricação de matérias petroquímicas básicas (produtos aromáticos em bruto e concentrados, concentrados aromáticos naftalênicos, demais resíduos aromáticos, gases residuais, etileno, propileno, butileno, etc.).
435. Implantação ou ampliação de gasodutos.
436. Implantação ou ampliação de oleodutos.
437. Implantação ou ampliação de terminais aquaviários de petróleo e derivados
438. Pontos de entrega de gás natural (citygates).
439. Processamento de gás natural.
440. Reforma ou manutenção de gasodutos.
441. Reforma ou manutenção de oleodutos.
442. Transbordo entre navios de petróleo e derivados líquidos.
443. Transferência entre navios (abastecimento) com óleo de bunker.
444. Transporte dutoviário de gás natural a médias e altas pressões (gasodutos).
445. Transporte dutoviário de petróleo e seus derivados líquidos e álcool carburante (oleodutos).
446. Transporte marítimo de derivados líquidos de petróleo.
447. Transporte marítimo de gás liquefeito de petróleo (GLP).
448. Transporte marítimo de gás natural liquefeito (GNL).

- 449. Transporte marítimo de gás natural.
- 450. Transporte marítimo de petróleo e derivados líquidos.
- 451. Transporte rodoviário de derivados líquidos de petróleo.
- 452. Transporte rodoviário de gás liquefeito de petróleo (GLP) fracionado acima de 333 kg por veículo.
- 453. Transporte rodoviário de gás liquefeito de petróleo (GLP) fracionado até 333 kg por veículo.
- 454. Transporte rodoviário de gás natural comprimido (GNC).
- 455. Transporte rodoviário de gás natural liquefeito (GNL).

GRUPO SANEAMENTO

Processamento e disposição de resíduos sólidos urbanos

Atividades

- 456. Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos.
- 457. Desidratação de resíduos sólidos urbanos por processo de microondas, com produção de briquetes.
- 458. Estação de Transferência de Resíduos Sólidos Urbanos - ETR.
- 459. Incineração de resíduos sólidos urbanos (lixo).
- 460. Pirólise de resíduos sólidos urbanos.
- 461. Processamento de resíduos sólidos urbanos por pré-hidrólise, com produção de celulignina.
- 462. Queima de biogás de resíduos sólidos urbanos, com geração de energia.
- 463. Queima de biogás de resíduos sólidos urbanos, sem geração de energia.
- 464. Remediação de vazadouro com operação concomitante.
- 465. Remediação de vazadouro para encerramento.
- 466. Tratamento de chorume.
- 467. Usinas de triagem e compostagem.

Sistema de Abastecimento de Água

Atividades

- 468. Construção de barragem para captação de água.
- 469. Implantação de captação de água sem barragem de nível.
- 470. Implantação e ampliação de adutora de água potável.
- 471. Implantação e ampliação de rede de distribuição de água potável.
- 472. Manutenção e reparação de estações de tratamento de água.
- 473. Manutenção e reparação de reservatórios, elevatórias, adutoras e redes de distribuição de água.
- 474. Sistema de abastecimento de água.
- 475. Sistema de tratamento de água.
- 476. Tratamento de água potável.

Sistema de drenagem pluvial (microdrenagem)

Atividades

- 477. Implantação de sistema de drenagem pluvial (microdrenagem).
- 478. Reparação de sistemas de drenagem pluvial.

Sistema de Esgotamento Sanitário

Atividades

- 479. Manutenção de unidades de tratamento de esgoto primário.
- 480. Manutenção e reparação de elevatórias, coletores e redes de esgoto sanitário.
- 481. Manutenção e reparação de estações de tratamento de esgoto sanitário.
- 482. Processamento de espuma de ETE para produção de biodiesel.
- 483. Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário.
- 484. Sistema de tratamento de esgoto sanitário com lançamento através de emissário submarino.
- 485. Tratamento de esgoto sanitário em estação de tratamento secundário ou terciário.
- 486. Tratamento de esgoto sanitário em unidades de tratamento primário.

GRUPO SERVIÇOS

Abastecimento de veículos e máquinas

Atividades

- 487. Abastecimento de aeronaves em terminais aeroportuários.
- 488. Abastecimento de combustíveis líquidos em postos com tanques subterrâneos e de GNV.
- 489. Abastecimento de combustíveis líquidos em postos com tanques subterrâneos.
- 490. Abastecimento de combustíveis líquidos em postos flutuantes.
- 491. Abastecimento de combustíveis líquidos em postos marítimos com tanques subterrâneos.
- 492. Abastecimento de GNV.
- 493. Abastecimento de veículos e máquinas em pontos de abastecimento com tanque de superfície ou elevado.
- 494. Abastecimento de veículos e máquinas em pontos de abastecimento com tanque subterrâneo.
- 495. Reforma de postos, com troca de tanques.
- 496. Remediação de área contaminada.
- 497. Reparação e manutenção de postos de combustíveis líquidos e GNV.

Estocagem, tratamento e disposição de resíduos (exceto resíduos sólidos urbanos)

Atividades

- 498. Aproveitamento de biogás de ETE com geração de energia.

499. Aterro de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C.
500. Aterro de resíduos de serviços de saúde.
501. Aterro de resíduos industriais da Classe I.
502. Aterro de resíduos industriais da Classe II.
503. Biorremediação de resíduos das classes I e II.
504. Blendagem de resíduos industriais das classes I e II.
505. Dessorção térmica de resíduos das Classes I e II.
506. Estocagem de materiais para reciclagem (sucatas em geral)
507. Estocagem de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C.
508. Estocagem de resíduos de demolição e construção (RDC) perigosos - Classe D.
509. Estocagem de resíduos de serviços de saúde.
510. Estocagem de resíduos não perigosos (Classe II).
511. Estocagem de resíduos perigosos (Classe I).
512. Incineração de resíduos de serviços de saúde.
513. Incineração de resíduos industriais das classes I e II.
514. Incineração via plasma de resíduos das classes I e II.
515. Processamento de espuma de ETE para produção de biodiesel.
516. Recuperação de gorduras animais.
517. Recuperação de óleos vegetais.
518. Recuperação de resíduos têxteis.
519. Recuperação de solventes.
520. Regeneração de material plástico.
521. Rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados, inclusive óleos queimados.
522. Tratamento de efluentes líquidos industriais, exceto incineração.
523. Tratamento de resíduos da Classe I, exceto incineração.
524. Tratamento de resíduos da Classe II, exceto incineração.
525. Tratamento de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C.
526. Tratamento de resíduos de serviços de saúde por autoclavagem, exceto incineração.

Hospitais, laboratórios e lavanderias

Atividades

527. Acampamentos e semelhantes (com ou sem alimentação).
528. Clínicas em geral.
529. Hospedarias e pensões de hospedagem (com ou sem alimentação).
530. Hospitais e sanatórios.
531. Hotéis e motéis com ou sem serviço de bar e restaurante.

- 532. Laboratório de análises biológicas e bioquímicas.
- 533. Laboratório de análises microbiológicas.
- 534. Laboratório de análises químicas e físico-químicas.
- 535. Laboratórios de análises clínicas.
- 536. Laboratórios de controle de qualidade.
- 537. Laboratórios de pesquisas.
- 538. Laboratórios de produção de formas jovens de organismos aquáticos.
- 539. Laboratórios fotográficos - revelação de filmes.
- 540. Lavanderias e tinturarias, inclusive com limpeza a seco.
- 541. Restaurantes, bares e lanchonetes.
- 542. Lava a jatos.

GRUPO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO

Transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de produtos e resíduos

Atividades

- 543. Transporte hidroviário de produtos perigosos (não derivados de petróleo).
- 544. Transporte hidroviário de resíduos de serviços de saúde - RSS.
- 545. Transporte hidroviário de resíduos não perigosos (Classe II).
- 546. Transporte hidroviário de resíduos perigosos (Classe I).
- 547. Transporte hidroviário de resíduos sólidos urbanos - RSU.
- 548. Transporte rodoviário de produtos não perigosos.
- 549. Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 550. Transporte rodoviário de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C.
- 551. Transporte rodoviário de resíduos de demolição e construção (RDC) perigosos - Classe D.
- 552. Transporte rodoviário de resíduos de serviços de saúde.
- 553. Transporte rodoviário de resíduos não perigosos, inertes (Classe IIB).
- 554. Transporte rodoviário de resíduos não perigosos, não inertes (Classe IIA).
- 555. Transporte rodoviário de resíduos para reciclagem.
- 556. Transporte rodoviário de resíduos perigosos (Classe I).
- 557. Transporte rodoviário de resíduos provenientes de sistemas de tratamento, coletores de esgoto sanitário e redes de drenagem pluvial.
- 558. Transporte rodoviário de resíduos urbanos (lixo).

ANEXO II

Taxa de Licenciamento Ambiental (em UFIR-RJ)

TIPO DE LICENÇA \ CLASSE	1(*)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Prévia (LP)	561	954	561	753	954	2,752	2,752	7,684	1,387	1,302	9,283	23,373	1,913	4,667	23,373	5,475	13,877	17,790	30,268	34,408
Instalação (LI)	721	1,227	721	968	1,227	3,538	3,538	9,879	1,833	2,578	12,632	30,631	3,657	7,015	30,631	8,373	18,663	24,481	42,956	51,125
Operação (LO)	641	1,090	641	860	1,090	3,145	3,145	8,782	1,420	1,766	11,015	26,176	2,491	5,658	26,176	6,390	16,884	22,460	34,896	40,680
Simplificada (LAS)	801	1,363	801	1,075	1,363	3,931	3,931	10,977												
Prévia e de Instalação (LPI)	897	1,527	897	1,204	1,527	4,403	4,403	12,294	2,254	2,716	15,341	37,803	3,899	8,177	37,803	9,694	22,778	29,590	51,257	59,873
Instalação e Operação (LIO)	953	1,622	953	1,279	1,622	4,678	4,678	13,063	2,277	3,040	16,553	39,765	4,304	8,871	39,765	10,334	24,883	32,859	54,496	64,264
Operação e Recuperação (LOR)	1,041	1,772	1,041	1,398	1,772	5,110	5,110	14,270	1,846	2,296	14,320	34,029	3,238	7,355	34,029	8,307	21,949	29,198	45,365	52,884
Recuperação (LAR)	561	954	561	753	954	2,752	2,752	7,684	1,283	1,805	8,842	21,442	2,560	4,911	21,442	5,861	13,064	17,137	30,069	35,788

*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 29 do SISLAM.

Legenda:

- 1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante
- 1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante
- 2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo
- 2B - porte mínimo / potencial poluidor médio
- 2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo
- 2D - porte médio / potencial poluidor insignificante
- 2E - porte médio / potencial poluidor baixo
- 2F - porte grande / potencial poluidor insignificante
- 3A - porte mínimo / potencial poluidor alto
- 3B - porte pequeno / potencial poluidor médio

- 3C - porte grande / potencial poluidor baixo
- 3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
- 4A - porte pequeno / potencial poluidor alto
- 4B - porte médio / potencial poluidor médio
- 4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo
- 5A - porte médio / potencial poluidor alto
- 5B - porte grande / potencial poluidor médio
- 6A - porte grande / potencial poluidor alto
- 6B - porte excepcional / potencial poluidor médio
- 6C - porte excepcional / potencial poluidor alto

ANEXO III

Taxa de licenciamento ambiental para aquicultura (em UFIR-RJ)

ATIVIDADE	LAS	LP	LPI	LI	LO
Psicultura, ranicultura e carcinicultura de água doce em tanques escavados	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Psicultura, de água doce e marinha/estuarina e carcinicultura de água doce, em tanques-rede	400/1.000m ³	800/1.000m ³	2.000/1.000m ³	1.600/1.000m ³	1.200/1.000m ³
Carcinicultura marinha	200/ha	400/ha	1.000/ha	800/ha	300/ha
Malacocultura marinha/estuarina	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Algicultura	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Ranicultura	0,25/m ²	2/m ²	5/m ²	4/m ²	3/m ²

Obs.: As frações de hectare serão cobradas proporcionalmente.

ANEXO IV

Taxas de autorizações e certidões ambientais (em UFIR-RJ)

Tipo de Documento	Valor	
Autorização Ambiental (AA)	Supressão de vegetação	200/ha
	Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
	Outros tipos de autorização	300
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	isento
	Corte de vegetação exótica	25/ha
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento	isenta
	Cumprimento de condicionante de licença ou autorização	25
	Regularidade ambiental	soma dos custos de análise da LP e LI da classe do empreendimento
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	25
	Inexigibilidade de licenciamento ambiental	100
	Outros tipos de certidão	25
Termo de Encerramento (TE)	100	
Termo de Responsabilidade	isento	

ANEXO V

Taxas de pedidos de averbação de licenças, segunda via de autorização e certidão ambiental (em UFIR-RJ)

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SEMAP	isento
Segunda via de licença ambiental	25
Segunda via de autorização ambiental	25
Segunda via de certidão ambiental	25
Alteração do endereço do escritório/sede	100
Alteração de nome empresarial	100
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	100
Alteração da atividade nos casos previsto no inciso VIII do Art.22 do SISLAM	20% ^(*)
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20% ^(*)

^(*) Percentual do custo da análise da licença que será averbada.

ANEXO VI
Taxa de Homologação de Estudos Ambientais

RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS)	
PORTE	VALOR (UFIR-RJ)
Mínimo	661
Pequeno	793
Médio	925
Grande	1058
Excepcional	1190

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZANHAÇA (EIV)	
PORTE	VALOR (UFIR-RJ)
Mínimo	925
Pequeno	1058
Médio	1190
Grande	1322
Excepcional	1455